

PROJETO DE LEI Nº 22, DE 19 DE JULHO DE 2016

Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no orçamento vigente, para aportar convênio firmado entre o Município de Itaúna e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais para cessão de servidor pelo município para atuar no Projeto de Atenção Integral ao Paciente Judiciário PAI-PJ.

Art. 2º Para os fins desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a criar no orçamento da unidade da Secretaria Municipal de Saúde a dotação orçamentária com a seguinte classificação funcional programática:

2.10.2.10.302.0035.2.848.000.3.1.90.11.00 – Fonte 102- Convênio com Projeto de Atenção Integral ao Paciente Judiciário- PAI-PJ – R\$50.000,00.

Art. 3º Para acorrer às despesas com a abertura do crédito especial de que trata esta Lei serão anulados recursos da dotação orçamentária 2.10.2.1012200461.007000 – Construção, ampliação e reforma de Unidades de Saúde – 4.4.90.51.00.00.00 – R\$ 50.000,00 - ficha 2947.

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna/MG, 19 de julho de 2016

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

ÂNGELA GONÇALVES DO AMARAL
Secretária Municipal de Saúde

FABIANO NOGUEIRA GONÇALVES
Procurador-Geral do Município

PROJETO DE LEI Nº 22/2016

JUSTIFICATIVA

Exmos. Srs. Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Itaúna:

Apresentamos a essa Casa o Projeto de Lei nº 22/2016 que visa autorização para a abertura de crédito especial de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), a fim de aportar convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo objeto é a cessão de servidores integrantes dos quadros do município para atuação no Projeto de Atenção Integral ao Paciente Judiciário – PAI-PJ.

Com essas justificativas, aguardamos a aprovação do presente projeto de lei.

Nesta oportunidade renovamos a V. Exas., nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

OSMANDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito de Itaúna

PARECER Nº 34/2016

DIREITO ADMINISTRATIVO – CRÉDITO
ESPECIAL - CONVÊNIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA – CESSÃO DE SERVIDOR

Consulente: Vereador Hélio Machado Rodrigues – Relator da Comissão de Justiça e Redação

Consulta: Legalidade do Projeto de Lei 64/2016

PARECER

Consulta-nos o Relator da Comissão de Justiça e Redação, o vereador Hélio Machado Rodrigues, sobre a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 64/2016, de autoria do Prefeito de Itaúna, que “Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências”.

O Projeto de Lei em questão trata da abertura de crédito especial até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para subsidiar o convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O crédito especial será utilizado para pagamento do servidor que deverá ser cedido para atuar no Programa de Atenção Integral ao Paciente Judiciário (PAI- PJ), cujo objetivo é acompanhar o portador de sofrimento mental que cometeu algum crime.

Em sucinta síntese, é o relatório.

No primeiro momento devemos esclarecer o conceito de crédito especial e sua aplicabilidade.

A Lei 4.320/64 que “Estatui normas de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” em seu artigo 40, art. 41, inciso II e art.42 nos traz uma explanação sobre créditos, *in verbis*:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:
I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

g.n

Ainda neste contexto, o artigo 43, §1º, III, do mesmo diploma legal traz os requisitos para abertura de créditos especiais:

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I – o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
II – os provenientes de excesso de arrecadação;

III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”

g.n

Atinente ao estudo da matéria, afere-se que o Projeto de Lei nº 64/2016 respeitou os requisitos da norma mencionada, pois há existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa (fls. 02), exposição de motivos (fls. 03), cópia do convênio (fls. 04/08), há a anulação parcial de dotação orçamentária no Orçamento 2016 e a respectiva criação de dotação orçamentária específica.

No segundo momento verificamos que o convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais é a motivação da abertura de crédito especial.

Pois bem. Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella di Pietro¹ define convênio como:

“O convênio não constitui modalidade de contrato, embora seja um dos instrumentos de que o Poder Público se utiliza para associar-se com outras entidades públicas ou com entidades privadas.

*Define-se o convênio como forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse comum, **mediante mútua colaboração.***

O convênio tem em comum com o contrato o fato de ser um acordo de vontade. Mas é um acordo de vontades com características próprias.

g.n

É, portanto, avença de natureza cooperativa na qual os partícipes visam à consecução de um objetivo comum, assumindo deveres destinados a regular atividades harmônicas, na busca de realização de um mesmo e idêntico interesse público.

1 Direito Administrativo. 20ª edição. Editora Atlas S.A . p. 314.

Compulsando o Projeto de Lei verifica-se que no convênio juntado segue os requisitos do artigo 116 da Lei 8.666/93, o que conforme dispositivo aplicam aos convênios no que couber.

O respetivo convênio foi assinado em 26/06/2012 e tem a vigência de 60 meses (cláusula sexta), portanto tendo fim em meados de 2017.

Extrai-se do convênio ainda, as atribuições dos partícipes, conforme transcrito abaixo:

“DAS ATRIBUIÇÕES DOS PARTÍCIPES

CLÁUSULA QUARTA: Os partícipes terão por atribuição:

4.1. O TRIBUNAL:

4.1.1. Ceder o espaço para o funcionamento da sede local do programa que terá por localização o prédio do Fórum da Comarca de Itaúna, situado à Praça Doutor Augusto Gonçalves, nº 10, Itaúna, Minas Gerais.

4.1.2. Ceder mobiliário, equipamentos (mínimo de um computador), material de escritório e disponibilizar, em caráter não exclusivo, carro para o deslocamento da equipe quando da necessidade de realização de diligências externas;

4.1.3. Oferecer supervisão técnica por meio de Coordenação Clínica do Núcleo Supervisor do PAI- PJ;

4.1.4. Ceder um assistente social, com carga horária de vinte horas semanais.

4.2. O Município com a interveniência da SEMUSA:

4.2.1 Ceder equipe mínima de 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente jurídico , com carga horária de vinte horas semanais.”

g.n

Portanto, observamos que ambos tem obrigações para a perfeita execução do convênio, e a obrigação que coube ao Município foi a cessão de servidor.

Urge trazer à liça, normas sobre servidores e nos deparamos com o artigo 97 da lei 2584/91 que “ Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do município de Itaúna , da Administração Direta, Autárquica e Fundacional” que autoriza a cessão para outros Poderes:

“ Art. 97. O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I – para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II – em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I deste artigo o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.”

g.n

Nestas veredas, a cessão de servidor à luz do Estatuto do Servidor é possível, pois o projeto foi enviado a essa Casa especificando a dotação para custeá-lo e o instrumento que deu ensejo a cessão.

Lado outro, cumpre salientar que o PAI-PJ é de grande interesse tanto para o Estado quanto para o Município de Itaúna, pois a “ intervenção” do PAI-PJ junto aos pacientes infratores é determinada por juízes das varas criminais, que, auxiliados por equipe multidisciplinar do programa, podem definir qual a melhor medida judicial a ser aplicada, com a intenção de conjugar tratamento, responsabilidade e inserção social.

Por fim, não há vedação de cessão de servidor, conforme o caso em tela, no período eleitoral, pois a cessão de servidor se dará para cumprimento de convênio já assinado a quatro anos e a abertura do crédito respeitou requisitos da Lei 4.320/64 como observado acima.

Feitas todas essas considerações, esta Procuradoria opina pela legalidade da matéria.

É o parecer, não vinculante, posto meramente opinativo.

Itaúna-MG, 05 de setembro de 2016.

Bárbara Aparecida dos Santos
Estagiária- PROGEL

Lucas Miguel Domingos Silva
Estagiário- PROGEL

Lívia Pousa Pacheco
Assessora Jurídica- PROGEL

Comissão de Justiça e Redação

Tendo esta comissão recebido em 05 de Setembro de 2016 pelo vereador Presidente desta comissão, Nilzon Borges Ferreira, por parte da Secretaria da Câmara Municipal de Itaúna, e tendo sido nomeado para atuar como relator no **Projeto de Lei 64/2016** que “Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.”

Relatório

- O referido Projeto de Lei visa autorizar o executivo abrir crédito especial até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para subsidiar o convênio firmado entre o Município e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Para melhor elucidação do Projeto este Relator, solicitou um parecer jurídico da Procuradoria desta Casa.

Recebido o parecer de fls. 12/17 verificou-se que o mesmo concluiu que o Projeto é legal e a proposição deve continuar ter seu adequado trâmite legislativo.

Voto do relator

Assim, entende este relator que o supramencionado Projeto de Lei está devidamente instruído, estando apto a ser apreciado pelo Plenário desta Casa.

Sala das comissões, Itaúna, 05 de Setembro de 2016.

Hélio Machado
Relator

Acompanham o Voto do relator os demais membros da comissão:

Nilzon Borges Ferreira
Presidente

Lucimar Nunes
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

AO PROJETO DE LEI Nº 64/2016

Aos 12 dias do mês de Setembro de 2016, recebeu essa Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal de Itaúna/MG, o **Projeto de Lei nº 64/2016**, que *“Abre Crédito Especial para fins que menciona e dá outras providências”*, de autoria do Exmo. Prefeito de Itaúna/MG, Osmando Pereira da Silva, venho expor meu esclarecimento:

- Entende-se que o presente Projeto de Lei tem como objetivo:

“Abre Crédito Especial , até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no orçamento vigente, para aportar convênio firmado entre o município de Itaúna e o Tribunal de Justiça de Minas para a sessão de seridor pelo município para atuar no Projeto de Atenção Integral ao Paciente Judiciário PAIPJ.”

- Diante do exposto, passo a emissão do meu voto.

VOTO DO RELATOR

Este relator entende que o supramencionado Projeto de Lei, encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto, sou pela apreciação da presente proposição pelo Plénario.

Salas das Comissões, Itaúna/MG, 12 de Setembro de 2016.

Giordane Alberto de Carvalho
Presidente/Relator da CFO

Ante a análise do parecer exarado pelo Presidente da Comissão, acatamos o voto do relator.

Gleisson Fernandes
Membro/CFO

Leonardo Santos Rosemburg
Membro/CFO